



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria

OFÍCIO-CIRCULAR CR N. 9, DE 08 DE AGOSTO DE 2008

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2008.

MM(a) Juiz(a) e servidores(as) das Varas do Trabalho,

CONSIDERANDO a correição ordinária realizada neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 16 a 20 de junho de 2008;

CONSIDERANDO as recomendações efetivadas, após a análise dos procedimentos adotados pelos Juízes da 3ª Região, pelo Ministro Corregedor-Geral João Oreste Dalazen; e

CONSIDERANDO a permanente busca e o constante esforço deste Regional pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional,

RECOMENDA-SE:

1) Aos Juízes(as) Titulares de Vara e Substitutos

a) para que, inspirados na experiência estimulante da 18ª e 20ª Regiões, passem a proferir sistematicamente decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, em face do que anotou o Ministro Corregedor nos itens 2.8 e 4.3 da ata de correição, no sentido de que "detectou-se que, na maioria das Varas do Trabalho, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se profere sentença líquida, ..., anota o Ministro Corregedor-Geral que reputa imprópria e contra legem esta praxe, data venia, além de ela conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior presteza na satisfação do crédito exequendo" e recomendou à Corregedoria Regional que "oriente os Juízes de 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da leitura da ata, no sentido de que: ... b) para que profiram sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo".

Acrescente-se que o Ministro Corregedor recomendou ao Tribunal, no item 4.1, "em caráter pedagógico e de exemplaridade, que os Juízes e Juízas do Tribunal, com o suporte de contadoria propiciado pela Presidência e inspirado na experiência estimulante da 18ª e da 20ª Regiões, passem a proferir sistematicamente decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena

de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência análoga de sentença líquida, no caso";

b) para que procedam ao exame prévio de admissibilidade dos recursos interpostos, como observado pelo Ministro Corregedor no item 2.8 e recomendado no item 4.3 da ata de correição, no sentido de que "é imprescindível a necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos", evitando-se a remessa de recursos ao Tribunal sem menção expressa aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sob "mero despacho ordinatório de processamento";

c) para que procedam à tomada dos depoimentos das partes antes da expedição de carta precatória inquiritória, em face do que ponderou o Ministro Corregedor no item 2.8 da ata de correição, no sentido de que "tal diretriz subverte a ordem procedimental legal e natural de prática dos atos processuais, em que o depoimento pessoal das partes sempre precede à inquirição de testemunhas". Recomendou o Ministro Corregedor, no item 4.3 da ata de correição, que esta Corregedoria Regional oriente os Juízes de 1ª Instância "para que cesse imediatamente a praxe de determinar-se a expedição de carta precatória inquiritória antes de tomado o depoimento pessoal das partes".

Fica esclarecido que, uma vez em utilização a ferramenta "carta precatória eletrônica", restará inócua a determinação da mencionada expedição, já que o "sistema" não permitirá o respectivo andamento processual, a não ser que o Juiz dispense expressamente os depoimentos pessoais;

d) para que, "após a liquidação da sentença em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja imediata liberação deste em favor do credor, determinada de ofício ou a requerimento do interessado, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução apenas pela diferença", em face do que consta do item 4.3 da ata de correição, na qual o Ministro Corregedor recomenda ao Corregedor Regional que "oriente os Juízes de 1ª instância" neste sentido;

e) para que efetivem a transferência dos valores apreendidos por intermédio dos sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 para uma conta judicial de depósito, ou efetivem o imediato desbloqueio, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais, a fim de evitar prejuízos ao executado e a perda do prestígio deste extraordinário instrumento facilitador das execuções.

Esclarece o Corregedor Regional que o Ministro Corregedor, no item 4.3 da ata de correição, "no propósito de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre os Juízes do Trabalho no que concerne à regular utilização do sistema BACEN JUD", recomendou a esta Corregedoria Regional que "c) expeça orientação aos Juízes de primeira instância acerca da obrigatoriedade da transferência dos valores apreendidos por intermédio dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2

para uma conta judicial de depósito, ou do seu imediato desbloqueio, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais";

f) para que envidem esforços no sentido de uma progressiva diminuição do número de processos em execução na Região, em face de recomendação do Ministro Corregedor no item 4.1 da ata de correição, no sentido da "realização, semanal, de audiências de conciliação em processos na fase de execução, computando-se tais atos no desempenho de cada Juiz, para todos os efeitos legais e, a revisão periódica dos feitos em execução que se encontrem no arquivo provisório, a fim de se examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD, ou a utilização de novos aplicativos, como o INFOJUD, de que acaso ainda não se lançou mão";

g) para que obtenham, em 30 dias, "certificados digitais" perante a autoridade certificadora (Caixa Econômica Federal), considerando o item 4.2 da ata de correição do Colendo TST, no qual o Ministro Corregedor recomendou à Presidência do Tribunal que, "no afã de finalizar a operacionalização do sistema INFOJUD ... agilize a obtenção de certificado digital por todos os Juízes de 1º grau da Região, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da leitura da ata, para encaminhar os documentos exigidos pela autoridade certificadora, no caso a Caixa Econômica Federal";

h) para que seja intensificado o uso da assinatura digital eletrônica em todos os pronunciamentos decisórios, tão-logo regularizado o cadastramento perante a autoridade certificadora, em vista do item 4.1 da ata de correição, em que foi recomendado ao Tribunal, especificamente na área de informática, "a utilização dessa forma de assinatura pelos Juízes de 1º grau, tão-logo regularizado o cadastramento perante a autoridade certificadora";

i) para que se abstenham, em definitivo, da praxe de conceder prazo para as partes discriminarem as parcelas objeto do acordo judicial homologado, nos termos do [Ofício-Circular TRT-SCR/3/04-2008](#), em face do item 4.3 da ata de correição, no qual foi recomendado à Corregedoria Regional que persista "fiscalizando e coibindo, na forma do corretíssimo Ofício-Circular TRT-SCR-3/04/2008, a praxe 'contra legem' de alguns Juízes, na Região, que, em caso de conciliação, concedem prazo às partes para a discriminação das parcelas objeto de acordo judicial já homologado"; e

j) para não se descurarem do dever de exercer correição permanente sobre os serventuários(as) sob sua subordinação.

2) Aos serventuários(as) das Varas do Trabalho

a) em face do que consta no item 4.2 da ata de correição, na qual o Ministro Corregedor recomenda à Presidência do Tribunal a adoção de providências complementares, quanto à política de gestão ambiental sugerida pela Comissão Permanente de Gestão Ambiental deste TRT/3ª Região, notadamente para que se empenhem em adotar cuidados com excesso de consumo de água, velando pela observância de vazamentos que gerem perdas importantes, para que utilizem copos e

xícaras de vidro, de modo a evitar consumo de copos descartáveis, a utilização preferencial do papel A4, bem como a impressão em frente e verso de documentos, quando possível, e, por fim, o reaproveitamento dos envelopes no âmbito interno;

b) para que "não disponibilizem às partes e advogados, na Internet, em hipótese nenhuma, o acesso a despachos, decisões interlocutórias e sentença de que ainda não hajam sido intimados, o de que, no caso de sentença, não sejam considerados intimados na forma da [Súmula nº 197 do TST](#)", haja vista a recomendação do Ministro Corregedor a esta Corregedoria Regional, no item 4.3 da ata de correição; e

d) para que procedam "à juntada das peças na ordem estritamente cronológica da prática dos atos processuais, evitando-se, em particular, que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista seja documento diverso da petição da ação", em face do item 4.3 da ata de Correição, em que o Ministro Corregedor recomenda à Corregedoria Regional que oriente os serventuários neste sentido. Recomenda-se, ainda, a colagem da papeleta relativa à distribuição do feito na primeira contracapa, tornando a peça inaugural como a primeira a ser acessada nos autos.

Todas estas recomendações serão objeto de inspeção e correição permanentes por parte da Corregedoria Regional, objeto de itens nas Correições ordinárias, extraordinárias e nos autos de processos que vierem em grau de recurso ao Tribunal.

A Corregedoria Regional parabeniza a todos os Juízes e Servidores deste Tribunal em razão das palavras do Ministro Corregedor, no sentido de que este Regional é modelo de eficiência e presteza para todo o País, esclarecendo, por fim, que se encontra à disposição no sentido auxiliar na solução de quaisquer dúvidas.

No ensejo, apresento-lhes protestos de estima e distinta consideração.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Desembargador Corregedor